



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003493-60.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WESLEY DA SILVA SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto em favor de Wesley da Silva Souza, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003493-60.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

MMº Juiz: Doutor Rafael Carmezim Camargo Neves

Agravante: Wesley da Silva Souza

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.547

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA, PARA QUE SEJA CONCEDIDO AO AGRAVANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL, VEZ QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA PARA TAL.

NO MÉRITO, CASO EM QUE FOI CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE 13 ANOS, 08 MESES E 27 DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, E ROUBO QUALIFICADO, OSTENTANDO EM SEU PRONTUÁRIO ANOTAÇÃO DA PRÁTICA DE DUAS FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE E UMA MÉDIA, EM CLARO INDICATIVO DE QUE NÃO MANTEVE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DURANTE TODO O CUMPRIMENTO DA PENA, E ASSIM, NÃO FAZ JUS AO LIVRAMENTO CONDICIONAL – INTELIGÊNCIA DO TEMA 1161 DO E. STJ.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Wesley da Silva Souza contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, pela qual foi indeferido o pedido de concessão de livramento condicional apresentado em favor do condenado, por ausência de preenchimento do requisito de ordem subjetiva para tanto (fl. 22).

Aduz a Defensoria que a r. decisão deve ser reformada, argumentando que o condenado preenche todos os requisitos necessários para que seja agraciado com o benefício pretendido, vez que já descontou a fração necessária da pena imposta e apresenta boa conduta carcerária, contudo “O Juízo fundamenta o indeferimento do livramento condicional com base na falta disciplinar cometida pelo reeducando e no Tema 1161 do STJ, porém, as faltas disciplinares já foram devidamente cumpridas e reabilitada” (fl. 03).

Acrescenta que “O cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena não é obstáculo, por si só, ao deferimento do livramento condicional, isso porque o comportamento do sentenciado submete-se a avaliações periódicas. Mesmo o Tema 1161 do STJ, não prevê que somente o fato de ter cometido falta disciplinar obsta completamente o direito ao livramento condicional” (fl. 03).

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja concedido o livramento condicional ao agravante (fls. 02/07).

O doutor Promotor de Justiça apresentou contraminuta ao agravo defensivo, entendendo que deve ser desprovido, mantendo-se

a decisão que indeferiu a concessão do benefício (fls. 32/35).

A decisão monocrática foi mantida a fl. 37.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Vivan Correa de Castro Pompermayer Ayres, se pronunciou pelo desprovimento do agravo defensivo, e com a manutenção da decisão atacada (fls. 45/47).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso não comporta provimento.

Do boletim informativo juntado as fls. 12/16 depreende-se que o agravante foi condenado ao cumprimento de treze anos, oito meses e vinte e sete dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática de extorsão mediante sequestro e roubo qualificado, crimes gravíssimos, já que cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Soma-se a tal que apresenta histórico prisional conturbado, ostentando a anotação da prática de duas faltas disciplinares de natureza grave e uma média (fl. 15), o que, de *per si*, já afasta a pretensão de que seja beneficiado com o livramento condicional, vez que, embora seja benefício autônomo e independente da progressão de regime, forçoso reconhecer que o seu histórico prisional demonstra não ter tido comportamento satisfatório durante a execução da pena.

A respeito da definição de livramento condicional, preleciona o professor José Frederico Marques, que **“é a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revele periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta”** (in Tratado de Direito Penal, vol. 3, p. 274, Saraiva, 1966, São Paulo).

Nos termos do artigo 83, do Código Penal, para a concessão dessa benesse se faz necessária a apreciação dos pressupostos de natureza objetiva e subjetiva, que o condenado deve satisfazer, sob pena de indeferimento de sua pretensão.

Quanto ao tema, ressalta Renato Marcão que os pressupostos subjetivos elencados no artigo 83, do Código Penal, são os seguintes: **“1) comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena; 2) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e 3) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”** (in Curso de Execução Penal, p. 182, 2ª edição, Ed. Saraiva, 2005, São Paulo).

Explica, ainda, o autor, o fato de que **“a satisfação de tais requisitos constitui indicativo mais ou menos seguro de que o condenado não voltará a delinquir”** (ob. cit., p. 182).

Nem se alegue que sofre ele consequências perpétuas, com tal consideração, já que o preenchimento do requisito subjetivo deve se pautar em análise profunda de todo o histórico prisional do condenado, em observação ao princípio da individualização da pena,

devendo ser sopesada para tanto, sobretudo a sua capacidade de corresponder positivamente aos benefícios antes concedidos, e de obedecer às regras que lhe são impostas, tão necessárias à vida em sociedade.

Tal entendimento foi corroborado pelos recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a fixação do Tema 1161 naquela Corte: - **“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, b, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea a do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal)- deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na

alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 1970217 MG 2021/0361139-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/05/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2023).

No mesmo sentido: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária decidiu a questão conforme a tese jurídica fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, *in verbis*: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça cassou o deferimento do benefício à vista do histórico prisional conturbado do agravante e registrou, para tanto, a anotação de três faltas disciplinares graves, uma delas ainda não reabilitada, para evidenciar a falta do requisito subjetivo relacionado ao bom comportamento carcerário durante a**

execução. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC 810472 / SP, 6ª Turma, Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 21/08/2023).

Nesse sentido, também já se pronunciou esta Corte: - **"Agravo de Execução Penal. Livramento condicional. Indeferimento. Irresignação defensiva. Histórico prisional conturbado, marcado por faltas disciplinares graves. Mérito posto em xeque. Tema repetitivo 1161 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido"**. (TJ-SP - EP: 00058265320238260502 Campinas, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 04/08/2023, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/08/2023).

Em assim sendo, não há como ser acolhido o pedido defensivo, já que ele não preenche o requisito de ordem subjetiva para recebimento da benesse, como bem reconhecido na decisão atacada.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo interposto em favor de **Wesley da Silva Souza**, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR